



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2087408-58.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante OTAVIO FERREIRA CABRAL DE VASCONCELLOS, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°2087408-58.2024.26.0000/50001

COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE VINHEDO - SP

**EMBARGANTE: OTAVIO FERREIRA CABRAL DE VASCONCELLO EMBARGADO(A):
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A**

Embargos de Declaração. Agravo de instrumento. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 112/117, que negou provimento ao recurso da parte ré.

Recorre a parte ré, ora embargante, alegando, em síntese, omissão no julgado, pois não foi enfrentado o argumento de que a notificação de mora foi encaminhada indevidamente, porque não havia parcela em aberto, além disso cabe esclarecimento quanto à responsabilidade da embargada quanto à fraude que atingiu a parte embargante.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.

Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omisso, pois todas as razões recursais foram apreciadas e fundamentado o motivo pelo qual a mora restou comprovada e, havendo parcelas do financiamento em aberto, o acordo celebrado não pode elidir a mora, diante dos indícios de fraude perpetrada por terceiros, estando presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida liminar de busca e apreensão do veículo, decisão contra a qual se insurgiu o embargante.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

O venerando acórdão, portanto, está amplamente fundamentado e abordou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da parte embargante a respeito.

A irresignação da parte embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO
RELATOR